



CGTP

Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional

www.stal.pt

Rua D. Luís I, 20F 1249-126 Lisboa. Telef: 210958400 - Fax: 210958469 - Email: stal.nacional@stal.pt

Exmo. Sr.  
Secretário de Estado da Administração Pública  
Avenida Infante D. Henrique, 1  
1149-009 Lisboa

Of.: 35/C

Data: 9.1.2014

Assunto: Pedido de reunião urgente

Exmo. Senhor,

A Lei 68/2013, de 29 de Agosto, que impôs o aumento do horário de trabalho na Administração Pública para 40 horas semanais e 8 diárias, visou obrigar as entidades públicas a uma reorganização decorrente desse aumento, baseada em pressupostos errados e nunca provados de aumento de produtividade, que contrariam o estudo da DGAEP, de 10 de Janeiro de 2013, publicado na respectiva página electrónica, sob o título "O modelo de organização e duração do tempo de trabalho na administração pública", que conclui exactamente o contrário.

Essa reorganização, tendente a aumentar o horário de trabalho, traz encargos e prejuízos previsíveis para o funcionamento dos serviços e também para a organização familiar e pessoal dos trabalhadores, o que aliás colide com diversos preceitos constitucionais, nomeadamente o art.º 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Por outro lado, como o governo reconheceu, através dessa Secretaria de Estado, na nota de esclarecimento de 26/9/2013 e o Tribunal Constitucional confirmou no Acórdão 794/2013, o artigo 10.º da Lei 68/2013, de 29/8, tem de ser interpretado no sentido de que não prevalece sobre os IRCT celebrados após a vigência desta Lei, pelo que os tempos de trabalhos aí fixados podem ser reduzidos através de adequado Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho (IRCT).

Neste sentido, têm vindo a ser envidados esforços de celebrar Acordos Colectivos de Entidade Empregadora Pública (ACEEP) com as muitas autarquias que, desde o primeiro momento,

*Braz*

compartilham a opinião do STAL de que este aumento do horário de trabalho nada acrescenta, antes pelo contrário representa graves prejuízos quer para os serviços quer para os trabalhadores.

Sendo que neste momento já se encontram assinados meia centena de ACEEP com municípios, serviços municipalizados e freguesias, encontrando-se um número muito maior em várias fases de negociação, torna-se essencial esclarecer procedimentos e posições para levar a bom termo todo este processo.

Constando do texto legal do RCTFP a legitimidade da participação dos membros do Governo em negociações de ACEEP, o STAL é do entendimento que esta norma não pode ser interpretada por forma a conduzir a soluções inconstitucionais, como seria a extensão desta legitimidade em sede de ACEEP negociados no âmbito da Administração Local.

Resulta directamente da nossa Constituição da República que, quer os Municípios quer as Freguesias, são entidades autónomas não dependentes hierarquicamente entre si, nem de qualquer Administração Central, por força do princípio constitucional vertido no Título VIII da Lei Fundamental, e designadamente no artigo 242º que atribui à Administração Central um poder meramente tutelar sobre o Poder Local.

A Constituição firma assim o conhecido princípio da Autonomia do Poder Local, não podendo qualquer lei promover a derrogação de disposições constitucionais, o que sucederia a partir do momento em que se atribuísse a um qualquer membro do Governo o poder de contratar em nome de uma autarquia.

O STAL entende e preconiza que o artigo 347º do RCTFP atribui legitimidade aos referidos membros do Governo para celebrarem IRCT no seio da Administração Pública, legitimidade essa, que ninguém nega designadamente quando estejam em causa entidades empregadoras públicas (EEP) no âmbito da Administração Central, mas quando se tratem de EEP no âmbito da Administração Local, por força da Constituição, já o entendimento não pode ser este, tendo vindo a defender que, nestes casos, por respeito ao Princípio da Autonomia do Poder Local, caberia a legitimidade, por parte das EEP apenas aos legítimos representantes destas, sem intervenção de qualquer membro do Governo.

Não abdicando da sua posição de princípio relativamente ao enquadramento constitucional, mas admitindo, sem conceder, que a participação do Sr. Secretário de Estado da Administração Pública, na forma de assinatura e ratificação do processo, poderá ser enquadrável no disposto no artigo 242º da Constituição, ou seja na fiscalização da legalidade dos actos, guiado pelo princípio de fundo que em primeiro lugar estão e estarão sempre os legítimos interesses dos trabalhadores que representa, o STAL tem vindo a aceitar, a título de homologação das vontades legitimamente expressas pelas partes outorgantes, a participação do Sr. Secretário de Estado da Administração Pública na assinatura dos clausulados finais dos ACEEP que têm vindo a ser negociados no seio da Administração Local, para que os mesmos não continuem a ser sucessivamente recusados pela DGAEP numa posição que configuramos de ilegal e

Buz

inconstitucional, passível de violar ainda diversas convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português.

Importa portanto esclarecer não apenas esta questão, mas as matérias relativas aos procedimentos a adoptar pelas partes para efeitos de intervenção dessa Secretaria de Estado no processo, por forma a garantir uma uniformidade de procedimentos e requisitos que nos parece aconselhável e mesmo exigível.

Nos termos de todo o supra exposto, vem o STAL solicitar o agendamento de uma reunião com carácter de urgência para debater as matérias da contratação colectiva no seio da Administração Local.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos cumprimentos

A Direcção Nacional do STAL

f. Santa Bry